

PROJETO DE LEI nº 663, de 2000

Institui o registro cadastral de todas as máquinas em operação na indústria metalúrgica estabelecida no Estado de São Paulo e o Programa de Controle de Manutenção de Máquinas e dá providências correlatas.

|                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Publique-se .Inclua-se em<br>pauta por <u>Cinco</u> sessões<br><u>08</u> / <u>dez</u> / <u>00</u> |
| Vanderlei Maoris - Presidente                                                                     |

|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 01              |
| RGL. 6869                |
| PROTOCOLO<br>LEGISLATIVO |

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

Artigo 1º - Todas as máquinas em operação na indústria metalúrgica do Estado de São Paulo deverão possuir registro cadastral, definido por um número de identidade, que deverá ser o número de fabricação, simultaneamente controlado pelas Secretarias de Estado de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e do Emprego e Relações do Trabalho, ainda que instalado em processo único, e deverá conter as características principais da máquina.

§ 1º - Entendem-se por características principais da máquina, o tipo, modelo, capacidade, fabricante, mês e ano de fabricação;

§ 2º - Nenhuma máquina poderá ser comercializada, locada, transferida, cedida, emprestada para uso na indústria metalúrgica caso não possuir registro cadastral;

§ 3º - Cada unidade de máquina deverá conter um único registro cadastral.

Artigo 2º - A responsabilidade pela abertura do registro cadastral de cada máquina caberá ao fabricante ou ao seu representante legal, para o caso das máquinas novas, inclusive as importadas, ou ao seu usuário proprietário na data de início da vigência da presente lei, para o caso de todas as máquinas em uso no parque produtivo metalúrgico.

Artigo 3º - Caberá à empresa metalúrgica usuária de máquinas providenciar a abertura do registro cadastral de todas as suas máquinas em operação, fazendo constar a data da sua aquisição, empresa responsável pela venda, eventuais usuários anteriores associados ao período de uso, a existência, periodicidade e a caracterização dos programas de manutenção, a existência e a caracterização de dispositivos de segurança no trabalho.

|                                                |
|------------------------------------------------|
| SERVIÇO DE REGISTRO E<br>PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| RGL. 6869 de 08/12/00                          |
| Autuado com 05 folhas                          |

ENTREGUE A MESA EM  
707 1338 084261

Artigo 4º - O registro cadastral deverá ser atualizado sempre que a máquina for transferida de endereço e ou de proprietário, cabendo a responsabilidade pela atualização à parte responsável pela transferência, qualquer que seja o caráter da operação.

§ 1º - Para os efeitos da sua atualização, deverão constar do registro cadastral, o novo endereço ou a identificação completa do novo proprietário usuário, e a declaração das razões de transferência, firmada pelas partes.

§ 2º - A parte adquirente ou aquela que responder pela administração e pela operação da máquina no novo endereço responderão solidariamente pelo cumprimento pelo disposto no “caput” deste artigo.

Artigo 5º - O registro cadastral deverá ainda ser atualizado sempre que a máquina sofrer uma ou mais, dentre as seguintes alterações:

I – mudança na sua destinação de uso;

II – modificação profunda no seu sistema de transmissão de movimento e ou no sistema de transmissão de força, de forma a alterar as características principais referidas no “caput” do artigo 1º desta lei;

III – mudança ou implementação nos programas de manutenção;

IV – mudança ou implementação nos dispositivos de proteção ao trabalho.

Artigo 6º - Toda indústria metalúrgica deverá elaborar planta baixa de cada um dos seus processos produtivos, indicando cada uma das máquinas ali instaladas, sempre associada ao seu número de identificação e às suas características principais.

Artigo 7º - Todas as máquinas em operação na indústria metalúrgica estabelecida no Estado de São Paulo deverão possuir programas de manutenção adequados à sua natureza e destinação que atendam todas as disposições vigentes e aplicáveis.

Artigo 8º - Todas as máquinas em operação na indústria metalúrgica deverão possuir comprovação documental escrita do cumprimento do disposto no artigo 7º desta lei, firmados sob a responsabilidade técnica de profissional capacitado,



habilitado na forma determinada pela legislação vigente e aplicável, com credenciamento e atualização comprovados, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 9º - Para os efeitos da aplicação do disposto nos artigos 7º e 8º desta lei, deverão ser observadas as legislações e normas técnicas vigentes.

Artigo 10 - O conjunto dos registros cadastrais de uma mesma unidade empresarial, definida por um único endereço de produção, deverá fazer parte do Programa de Controle de Manutenção de Máquinas – PCMM, obrigatoriamente subdividido por processo produtivo.

Parágrafo único – Para cada subdivisão do referido programa deverá corresponder uma planta baixa, na forma definida pelo artigo 6º da presente lei, sempre associada a um processo produtivo específico.

Artigo 11 - Caberá à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico a classificação dos diversos processos produtivos do segmento industrial metalúrgico e o enquadramento dos diversos tipos de máquinas em cada um desses processos.

Artigo 12 – Caberá à empresa metalúrgica usuária da máquina a responsabilidade legal pela elaboração e por todas as atualizações do Programa de Controle de Manutenção de Máquinas – PCMM, e pelos seus registros junto ao Estado, nos prazos definidos por esta lei, e na forma determinada pela autoridade responsável.

§ 1º - Um único Programa de Controle de Manutenção de Máquinas – PCMM poderá ser elaborado para duas ou mais empresas, respeitadas as demais disposições desta lei, sempre que a soma das suas máquinas em operação for menor ou igual a cinquenta unidades.

§ 2º - O referido Programa e suas atualizações periódicas deverão ser sempre elaborados por profissional capacitado, habilitado, na forma determinada pela legislação em vigor, com credenciamento e atualização comprovados, na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.



§ 3º - Em todos os casos previstos nos artigos 4º e 5º desta lei, o Programa de Controle de Manutenção de Máquinas – PCMM deverá ser atualizado.

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 1º - Todas as empresas metalúrgicas estabelecidas no Estado de São Paulo deverão elaborar o Programa de Controle de Manutenção de Máquinas – PCMM e providenciar o seu registro após a regulamentação desta lei.

Artigo 2º - Não serão interrompidos os prazos e cronogramas estabelecidos por convenções coletivas entre trabalhadores metalúrgicos e empresários usuários, ou fabricantes de máquinas, firmados pelos seus sindicatos representativos, desde que os termos do compromisso não contrariem as disposições desta lei.

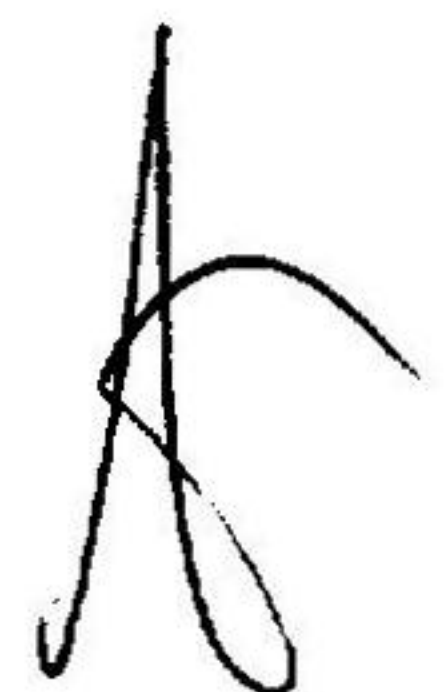
Artigo 3º - Caberá às Secretarias de Estado de Emprego e Relações do Trabalho e de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, em ação conjunta, a definição de medidas suplementares, procedimentos e elaboração de documentos adequados para a consecução dos objetivos fixados pela presente lei.

Artigo 4º - Para fins do disposto no artigo anterior, deverá ser constituída uma comissão de trabalho com representantes de todos os segmentos econômicos, profissionais e sociais implicados, os quais deverão ser indicados pelos seus sindicatos representativos.

§ 1º - Caberá à comissão prevista no “caput” deste artigo, em conjunto com a autoridade responsável, garantir o processo de implantação e de contínua aplicação dos objetivos e metas estabelecidos por esta lei;

§ 2º - Poderão ser convidados para participar da referida comissão, para estrita garantia de suporte técnico, entidades e associações comprometidas com a pesquisa, com desenvolvimento e com o debate dos temas tratados por esta lei, sob a prévia avaliação das Secretarias de Estado de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e de Emprego e Relações do Trabalho.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 05              |
| RCL 6869                 |
| PROTOCOLO<br>LEGISLATIVO |

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente proposição com a finalidade de atender solicitação do Instituto Nacional de Prevenção aos Acidentes em Máquinas e Equipamentos.

Entendemos necessária a instituição de um registro cadastral de todas as máquinas em operação na indústria metalúrgica no nosso Estado, bem como a criação de um Programa de Controle de Manutenção de Máquinas – PCMM, de forma a estabelecer a obrigatoriedade de programas de manutenção adequados, e um controle cadastral sobre os dispositivos de proteção ao trabalho existentes.

Por essas razões, esperamos poder contar com o beneplácito dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em

  
**DEP. EDSON APARECIDO**

PSDB

|                                    |
|------------------------------------|
| Divisão de Ordenamento Legislativo |
| Serviço de Processo Legislativo    |
| Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"      |
| de 09-12-2000                      |

Serviço de Suprimento e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC. 8/12/00  
Conferência

Folha 6  
Proc. 6869  
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 186ª a 1ª Sessões Ordinárias (de 12/12/00 a 02/02/01), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 02/02/01.

lla